



Disponibilizado no D.E.: 18/08/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003088-81.2021.8.21.0060/RS

AUTOR: ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA - ME (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

Local: Santa Rosa

Data: 16/08/2023

EDITAL Nº 10044309175

Edital de Intimação

Prazo do Edital: 20 dias

Objeto: art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

“Edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa - Processo: 5003088-81.2021.8.21.0060 Natureza: Autofalência Decretação da falência: 10/03/2023 Falida: Eriberto Wegener e Cia Ltda. (CNPJ nº 91.124.644/0001-47) Objeto I: Sentença de decretação da falência: Vistos. Trata-se de pedido de Autofalência de Eriberto Wegener e Cia Ltda - Me, CNPJ: 91124644000147, empresa qualificada nos autos, sob o fundamento de se encontrar em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada, fundamentalmente, pelas fortes crises econômicas dos últimos anos e por grave doença que acometeu o administrador Eriberto, em conjunto a uma crescente concorrência direta, que levou a requerente a sofrer um considerável desequilíbrio de suas contas, situação que culminou no atraso de salários de seus colaboradores, desligamento progressivo dos funcionários, inadimplemento com impostos e fornecedores, levando à necessidade de se interromper as suas atividades nos idos de 2019/2020. Documentos juntados. Determinou-se a complementação desses documentos, ao que o requerente juntou nova documentação, emendando sua inicial e reiterando a decretação da quebra. MPRS declinou de intervir no feito. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido devendo elas serem pagas pela massa falida, na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005. Assim, deverão ser adimplidas ao final, em evidente prioridade legal. No que tange ao pedido de quebra, conforme se depreende da petição inicial, o pedido de autofalência de Eriberto Wegener e Cia Ltda - Me está justificado de modo claro e objetivo na grave crise econômico-financeira por ela vivenciada, suficiente a caracterizar o estado falimentar, o qual é corroborado pelos documentos anexados aos autos. É possível observar do fluxo de caixa juntado no evento 15, que as entradas no período de atividades, evento 15, out11, alcançaram um montante de R\$ 2.285.713,44 (dois

5003088-81.2021.8.21.0060

10044309175 .V2

**Disponibilizado no D.E.: 18/08/2023**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

milhões e duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), enquanto as saídas (evento 15, out12) do mesmo período ultrapassaram, quase em dois milhões de reais, o referido valor, totalizando R\$3.916.875,57 (três milhões e novecentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), isso num curto espaço de tempo, qual seja, em 06 anos de operações. A difícil situação financeira da empresa também pode ser averiguada em breve consulta processual via EPROC. Há execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual que alcançam 2 valores consideráveis: nº do processo e valor corrigido/executado próximo a: 50004170320128210060 - R\$52.000,00; 50017720420198210060 - R\$25.000,00; 50000335020068210060 - R\$27.000,00; 50000205120068210060 - R\$6.000,00; Ainda há outras ações/execuções ajuizadas por particulares: nº do processo e valor corrigido/executado superior a: 50002354120178210060 - R\$8.000,00; 50029923720198210060 - R\$17.000,00. Também devo pontuar que constatei, junto ao processo de execução fiscal sob nº 50017720420198210060, o cumprimento de diligência por OJ que, já naquela ocasião (07/2021), certificou a ausência de atividades da ora requerente. Nessas circunstâncias, concluo ser caso de decretação da falência da empresa identificada pela absoluta inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades empresariais diante da incapacidade de geração de caixa para os pagamentos das dívidas e compromissos financeiros até então existentes, de modo que a autofalência representará aos credores a possibilidade de uma defesa coletiva dos seus interesses, impedindo preferências injustas, abusos ou fraudes nos pagamentos, bem como, de outro lado, proporcionando um procedimento imparcial e justo de liquidação dos bens da Massa Falida visando ao pagamento dos seus débitos, na exata forma prevista pela legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005). Note-se que a própria empresa requerente entende inviável a superação da crise em que se encontra quando propõe a presente demanda, de sorte que o art. 105 da Lei nº 11.101/2005 indica tratar-se de um dever imposto ao devedor em crise econômico-financeira irreversível requerer a sua própria falência. Diante do exposto, decreto a falência da empresa Eriberto Wegener e Cia Ltda - Me, CNPJ: 91124644000147, outrora com sede na Av Konrad Adenauer, 1797 - Centro - 98280000, Panambi/RS, com fulcro nas disposições do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na data e horário de assinatura desta sentença, consoante rodapé do decisório, determinando o que segue, conforme disposições do art. 99 do Estatuto Falimentar: a) Fixo como o Termo Legal da Falência o 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; b) Nomeio como Administradora Judicial a banca Brizola e Japur, CNPJ 27.002.125/0001-07, representada pelo sócio-advogado Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, prestar compromisso nos autos, por petição, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal. Para o processo



Disponibilizado no D.E.: 18/08/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2% (quatro por cento) do valor de venda dos bens na Falência, já que a falida configura-se como EPP, os quais deverão ser satisfeitos sempre 3 que ocorrer o depósito nos autos de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005, a pedido do administrador. c) considerando que a empresa falida está representada nos autos por advogado com poderes plenos e irrestritos (evento 1), Determino que os deveres do art. 104 da Lei nº 11.101/2005 impostos ao falido, que porventura ainda não tenham sido observados por ocasião da distribuição do pedido de autofalência, sejam cumpridos pelo próprio procurador constituído, nos prazos legalmente fixados; d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao administrador judicial, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da lei nº 11.101/2005. consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o parágrafo único do art. 99 da lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do administrador judicial; neste momento inicial não serão conhecidos pedidos de habilitação de créditos direcionados ao juízo; ao fim da averiguação administrativa, deverá o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal; e) ordeno a suspensão de todas as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. v do art. 99, ambos da lei nº 11.101/05; certifique-se a falência nas ações existentes nesta contra a falida (já efetivado pelo juízo via eproc, após assinatura deste decisório, nos processos eproc do tjsr); f) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da empresa falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial; g) determino a arrecadação e a avaliação dos bens da empresa falida, devendo o administrador judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo oficial de justiça, bem como determino a remoção/acauteamento dos bens móveis, acaso existentes, da empresa falida que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da lei nº 11.101/2005, isso no prazo de 05 dias, após manifestação do administrador sobre a possibilidade de mantê-los resguardados em dependências da falida ou indicação de depósito com leiloeiro, caso de vultuosos bens, tudo sob a supervisão e o acompanhamento do administrador judicial e do oficial de justiça, ficando desde logo autorizada a expedição do competente mandado judicial para tanto, devendo, outrossim, 4 ser feita a especificação e a identificação dos bens removidos/acauteados. saliento que aqueles bens cuja remoção imediata possa



Disponibilizado no D.E.: 18/08/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

causar prejuízos à empresa falida, notadamente em face da ocorrência de danos ou depreciação, poderão permanecer junto ao estabelecimento comercial, devendo obviamente serem arrolados e arrecadados. h) acaso ainda existam indícios da empresa falida na antiga sede, determino a lacração do estabelecimento da empresa falida, através do administrador judicial, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e de avaliação dos seus bens, bem como preservar o patrimônio da massa falida e os interesses dos credores; i) intime-se o registro público de empresas para que proceda à anotação da falência no registro da empresa devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da lei nº 11.101/2005; gerou-se neste ato intimações eletrônicas da Jucergs para devido atendimento; j) expeçam-se ofícios ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal, ao Fetran e ao cartório de Registro de Imóveis da comarca de Panambi/RS para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade dos seus bens, observados, no que couber, os provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ/RS; sem prejuízo, registre-se a indisponibilidade via CNIB no CNPJ da empresa; k) determinei indisponibilidade de valores em contas bancárias da falida. todavia, via SISBAJUD, aferia a inexistência de relacionamento atual dessa com qualquer casa bancária. segue certidão para ciência dos credores e da administração: l) comunique-se a decretação da falência, mediante intimação eletrônica às fazendas públicas federal, estadual e municipal; oficie-se à justiça do trabalho (Posto Panambi) e à Justiça Federal em Santo Ângelo e em Cruz Alta; às fazendas, comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da lei nº 11.101/05. assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao juízo falimentar; m) publique-se, oportunamente e após apresentação de minuta pela administração, o edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prévia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do § único do art. 99 da lei nº 11.101/2005 (evento 1, out5); n) intimem-se por carta ar os credores particulares arrolados no evento 1, out5, consoante segue: o) cumpram-se as demais diligências estabelecidas na lei nº 11.101/2005; custas conforme o inciso iv do art. 84 da lei nº 11.101/05. Publicada e registrada eletronicamente 5 neste ato. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público. Sentença lavrada na Comarca de Panambi. Objeto II: Publicado o edital previsto no § 1º, do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações e divergências do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos da LRF, diretamente à Administração Judicial, Brizola e Japur Administração Judicial, com endereço na Rua Independência, nº 800, 4º andar, em Passo Fundo/RS, CEP 99010-040, e Av. Ipiranga, 40, sala 1510, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90160-090, através do e-mail

**Disponibilizado no D.E.: 18/08/2023**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

contato@preservacaodeempresas.com.br ou do endereço eletrônico www.brizolaejapur.com.br. Objeto III: Relação nominal de credores Créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF): Leomar de Borba Chagas R\$ 6.315,60; Adelar Jose Schoninger Putzke R\$ 7.611,45. Valor total da classe: R\$ 13.927,05 Créditos tributários (art. 83, III, da LRF): Estado do Rio Grande do Sul R\$ 1.092,96; Município de Panambi R\$ 38.000,00; União R\$ 991.258,64. Valor total da classe: R\$ 1.030.351,60 Créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF): Aureo Brust & Cia Ltda. R\$ 1.551,31; Heat Indústria e Comércio Ltda. R\$ 24.565,95; Odone Waechter e Cia Ltda. Me R\$ 5.111,73; S L Dal Molin Me R\$ 10.541,87; Tramontina Sul S/A R\$ 5.040,92; T T A Comércio Componentes R\$ 23.230,18; Santa Clara Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. R\$ 4.963,28. Valor total da classe: R\$ 75.005,24 Valor total do edital: R\$ 1.119.283,89 Santa Rosa/RS, 16 de agosto de 2023. Juiz: Eduardo Sávio Busanello.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/8/2023, às 10:43:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044309175v2** e o código CRC **65430fcf**.

5003088-81.2021.8.21.0060**10044309175 .V2**